

**ACÓRDÃO**

(Ac. 1º-T-2682/85)

MA/mmr

PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. Os preceitos legais pertinentes à interrupção da prescrição - artigo 162, inciso I do Código Civil e 219, do Código de Processo Civil não colam o fenômeno ao resultado da ação. Assim, o fato de a reclamação trabalhista haver sido arquivada não afasta a interrupção, porquanto prevalente no caso é a demonstração inequívoca do Reclamante credor em fazer prevalente o direito lesionado, constituído em mora o devedor. A ausência de comparecimento à audiência não implica no afastamento da ciência decorrente da notificação inicial acerca da propositura da reclamação, mormente quando o Reclamante paga as custas da ação anterior e ajuíza nova reclamação.

**1. RELATÓRIO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Revista nº TST-RR- 836/84, em que são Recorrente PEDRO DE MORAIS CUNHA e Recorrido BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A-BRADESCO.

1.1 Na parte em que objeto do recurso de revista, decidiu o Egrégio Regional que reclamação arquivada não tem o efeito de interromper o biênio prescricional e que, em se tratando de bancário gerente, não são devidas horas extras.

Deu-se a interposição dos embargos de fls. 159/160, nos quais foi apontada omissão da matéria relativa à reclamação, no que não teria alcançado o efeito de interromper a prescrição. Os embargos foram admitidos, conforme petição de fls. 161.

O Colegiado proveu os embargos, parcialmente ,

parcialmente, para fazer correção de erro material.

O Recorrente articula com violência aos artigos 11, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 219 do Código de Processo Civil, que aponta como de aplicação subsidiária, face ao preceito do artigo 769, também consolidado. Afirma, a inda, a discrepância da decisão regional, quanto à prescrição e às horas extras, com os arestos que transcreve às fls. 170/171.

1.2 O despacho de admissibilidade da revista está às fls. 173.

1.3 O Banco recorrido apresentou a impugnação de fls. 174/175, salientando a acerto da decisão regional e declarando nada haver a reformar.

1.5 A ilustrada Procuradoria Geral emitiu o parecer de fls. 177, pelo conhecimento, face à discrepância ju risprudencial e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

## 2.FUNDAMENTAÇÃO:

### 2.1 DA PRESCRIÇÃO

O Recorrente logrou transcrever, às fls. 170, aresto específico que consigna a tese, segundo a qual o ajuizamento da ação interrompe a prescrição, mesmo quando arquivada a reclamatória, porque o artigo 219, do Código de Processo Civil, não excepciona o arquivamento como excludente.

Conheço o recurso no particular.

#### 2.1.2 DAS HORAS EXTRAS

Dos arestos transcritos, despreza-se o tercei ro, por ser de Turma desta Corte. Mesmo assim, tem-se como con figurada a discrepância jurisprudencial, porquanto os paradigmas registram o direito do bancário gerente a receber o quantitativo equivalente às horas extras.

extras.

Conheço o recurso no particular.

## 2.2 NO MÉRITO

### 2.1.1 DA PRESCRIÇÃO

O artigo 172, do Código Civil, preceitua, no inciso I, que a prescrição interrompe-se "pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente." Por sua vez, o diploma instrumental contém preceito dispondo que a citação válida não só torna prevento o juízo, induzindo litispendência e fazendo litigiosa a coisa, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (Código de Processo Civil, artigo 219). Portanto, o legislador pátrio, ao cogitar da interrupção da prescrição, o fez sem colar ao fenômeno o desfecho da controversia. O importante, na hipótese, é saber se o devedor tomou conhecimento da deliberação do credor de fazer prevalente o respectivo direito.

Os preceitos citados são aplicáveis à processualística do trabalho, face à lacuna existente, valendo salientar, mais uma vez, que onde o legislador não distinguiu não é dado ao intérprete fazê-lo - ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus.

Dou provimento ao recurso para entender interrompida a prescrição, na data do ajuizamento da reclamação arquivada.

### 3. CONCLUSÃO:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o re-

determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o mérito, ficando prejudicado o restante do recurso, afastada a prescrição.

Brasília, 25 de junho de 1985.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma e Relator.

Ciente: VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO - Procurador.